

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2021.

Altera os arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Lima, modifica a redação dos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar de reavaliação pericial os pensionistas e os aposentados por incapacidade permanente com poliomielite.

O autor destaca, em sua justificação, que

As pessoas com poliomielite podem ser titulares de benefícios previdenciários, como aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte na qualidade de dependentes. Apesar de conceder o benefício, o INSS muitas vezes convoca essas pessoas a perícias de revisão, as quais não trazem qualquer benefício ao erário, uma vez que, conforme reconhecido pelo próprio Ministério da Saúde, não existe tratamento específico para a poliomielite.

A legislação já avançou no sentido de evitar o sacrifício desnecessário de submeter beneficiários com prognóstico desfavorável a tais perícias, como no caso da pessoa com HIV/aids, que, após ser aposentada por incapacidade permanente, é dispensada da perícia de revisão, nos termos do § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991. Com maior razão, as



peças com poliomielite também devem ser dispensadas dessa exigência após a concessão do benefício, uma vez que não há tratamento para essa doença.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 18 de outubro de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, acompanhando voto da minha lavra, aprovou a matéria com emenda redacional para esclarecer estarem dispensados de perícia

os segurados com sequelas de poliomielite, não com a poliomielite propriamente dita ou com seu diagnóstico, haja vista que a doença normalmente ocorre na infância, com possibilidade de recuperação completa em alguns casos, e a incapacidade permanente decorre da consolidação das sequelas da doença.

A Comissão de Finanças e Tributação já havia se manifestado, em 13 de outubro de 2021, quando a proposição ora em exame encontrava-se apensada ao Projeto de Lei n. 8.949, de 2017, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, e a emenda a ele oferecida na comissão de mérito, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em análise atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIII, da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), que é legítima, uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, projeto e emenda alinham-se aos princípios e regras plasmados na Lei Maior, em especial à economicidade e ao respeito à dignidade humana.

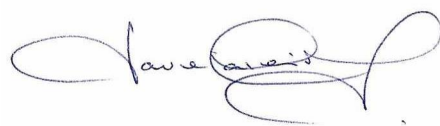
No que tange à **juridicidade**, nada há objetar, uma vez que as proposições inovam no mundo jurídico e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as proposições conformam-se com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.641, de 2021, e da emenda a ele oferecida pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2177

